

**IMPORTANTE**

É O PRINCÍPIO DO FIM DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

Em nome do combate ao terrorismo e do branqueamento de capitais, as sociedades anónimas deixarão de o ser. Os dados tornado públicos permitirão colocar fim ao anonimato.

TEXTO///MADALENA BARROS RODRIGUES ADVOGADA

Como já antecipávamos, por força da Diretiva (UE) 2015/849 do PE e do Conselho de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, o Governo apresentou uma proposta de lei com a criação do Registo Central do Beneficiário Efetivo. Neste registo público serão publicitados todos os detentores diretos e indiretos do capital social das sociedades, associações, fundações, cooperativas, sucursais, fundos, instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, e em geral, todas as entidades que, mesmo sendo de direito estrangeiro, exerçam atividade em Portugal que determine a obtenção de NIF.

Como tem sido apanágio dos nossos legisladores, também nesta matéria vamos mais longe do que é efetivamente imposto pela Diretiva, estipulando que a informação básica – leia-se a lista dos detentores diretos e indiretos de capital e a sua participação social – será de acesso público. A Diretiva limitava a legitimidade para aceder à informação a quem tivesse um interesse legítimo, mas pareceu ao nosso legislador que interesse legítimo todos temos, pelo que seria mais fácil criar um registo que todos pudessem aceder com ou sem interesse, do que determinar o que é o verdadeiro interesse legítimo.

Assim sendo, todas as entidades já referidas deverão comunicar à entidade competente (o Instituto dos Registos e Notariado): a lista de acionistas, beneficiários efetivos, respetiva participação social, e elementos de identificação pessoal. Estes últimos não serão de acesso público (ainda existe alguma confidencialidade), mas poderão ser consultados pelas denominadas entidades obrigadas, nomeadamente, as instituições financeiras e de crédito.

Mas há mais! A Autoridade Tributária, as autoridades judiciais e policiais acedem livremente a todos os dados do Registo Central no âmbito das respetivas atribuições legais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, facultando-os às entidades que exerçam competências idênticas noutros Estados-Membros, ao abrigo da cooperação internacional.

Relativamente ao regime sancionatório, e como as coimas, multas e afins não são suficientemente dissuasoras do incumprimento, propõe-se que, enquanto não se verificar o cumprimento da obrigação declarativa, as entidades fiquem impedidas de distribuir resultados, celebrar contratos com o Estado, e ser parte em qualquer contrato cujo objeto sejam bens imóveis.

Assim, e ao que tudo indica, o fim das ações ao portador e o Registo Central do Beneficiário Efetivo ditarão mesmo o fim do anonimato das sociedades anónimas.